

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL" (PL157211)

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

Altera a redação do caput do §5º do art. 72.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao §5º do art. 72, do PL 1.572, de 2011.

“Art. 72. A exibição parcial dos livros e papéis de escrituração pode ser determinada pelo juiz, a requerimento da parte ou de ofício.

.....

§ 5º A presunção resultante da recusa pode ser elidida nos termos, formas e prazos da Lei.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, conforme redação inicial, não especifica o momento em que poderá ser feita a elisão da presunção. Dessa forma, a previsão pode gerar insegurança processual. O ideal é que as disposições sobre a elisão dessa presunção sejam tratadas conforme regras gerais indicadas no Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, em 6 de março de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE